



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 079/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.636/2022

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MÃO DE OBRA PARA SERVIÇOS DE VIGIA DIURNO E NOTURNO, EM REGIME DE ESCALA 12 X 36 HORAS, APOIO ADMINISTRATIVO, APOIO DE RECEPÇÃO, E OUTRAS ATIVIDADES DE NATUREZA OPERACIONAL NAS UNIDADES PERTENCENTES AO QUADRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, PARA UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

À Subsecretaria Municipal de Licitações

Trata, a presente, de decisão quanto aos recursos administrativos impetrados pelas empresas **General Contractor Construtora LTDA.** e **Plural Serviços Técnicos EIRELI** os quais ficaram respectivamente registrados através dos Processos Administrativos nº 2856/2023 e 2863/2023, sendo ambas participantes do Pregão Presencial de nº 079/2022, protestando, as empresas, contra os atos praticados pelo Sr. Pregoeiro quando da análise da habilitação das empresas e proferidos no decurso do certame. As peças recursais se encontram devidamente publicadas no portal da transparência, de amplo e irrestrito alcance a todos os interessados.

Inicialmente, quanto ao recurso apresentado pela **Plural Serviços Técnicos EIRELI**, observa-se, segundo manifestação do Sr. Pregoeiro, que a mesma fora apresentada de forma intempestiva e sem a devida motivação, não cumprindo os requisitos de admissibilidade do pleito recursal e, principalmente contrariando o art. 4º da Lei Federal 10.520/2002 em seus incisos XVIII e XX, bem como o instrumento convocatório em seus itens 13.8.2, 13.8.3 e 13.8.5 do Instrumento Convocatório.

Neste sentido, ausentes os pressupostos essenciais para a discussão recursal, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e da isonomia, **ante à documentação reunida e acostada aos autos; ante as condições legais e editalícias de prévio conhecimento geral; e, finalmente, ante a necessidade de decisão que a mim compete na condição de autoridade competente, NÃO RECEBO e NÃO CONHEÇO o recurso apresentado pela Plural Serviços Técnicos EIRELI, sem discussão quanto ao mérito da questão.**

Por seu turno, em brevíssimo resumo, alega a **Recorrente General Contractor** que a decisão que culminou na inabilitação da empresa foi equivocada vez que teria cumprido, através do rol de seus documentos de habilitação, todas as exigências do instrumento convocatório, razão pela qual ostentaria as condições fiscais compatíveis com as disposições editalícias.

O Sr. Pregoeiro, em sua manifestação vem expor os motivos da decisão recorrida, tendo esclarecido que, no que diz respeito à ausência de comprovação de regularidade para com a Dívida Ativa Municipal do Município do Rio de Janeiro, sede de estabelecimento da **Recorrente**, a decisão foi pautada considerando os princípios da isonomia, impessoalidade, razoabilidade vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.





DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 079/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.636/2022

De certo, ante aos fatos narrados pelo Sr. Pregoeiro, a situação fiscal municipal da Recorrente apresenta-se como dotada de certa confusão e complexidade, ao passo que competia a esta, como seu dever, trazer aos autos informação inequívoca quanto à sua condição de habilitação, ainda que isto demandasse a apresentação de legislação e/ou declaração complementar por parte dos órgão emissores, o que não fez.

Neste ponto, é importante salientar que o art. 43, §3º limita o dever de diligência nas licitações públicas à necessidade de apresentação de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que parece ser o caso. Explique-se: para o saneamento da questão, conforme indica o Sr. Pregoeiro, é provável que seria necessária a juntada de documento que deveria ter sido trazido previamente, o que não fez a Licitante, ao passo que, fazê-lo, o Sr. Pregoeiro, confrontaria o dispositivo legal mencionado.

Mais ainda, não merece prosperar o argumento apresentado pela Recorrente no sentido de que apenas poderia providenciar nova Certidão Positiva com Efeito de Negativa expedida pela Procuradoria da Dívida Ativa da procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro apenas após o dia 23/02/2023.

A interpretação daquele texto indica a possibilidade (optativa) de expedição de nova certidão a partir daquela data, não havendo indícios naquele documento de que o requerimento de nova certidão previamente àquele prazo seria impossível e/ou eminentemente negado em situações excepcionais, como parece ter sido o caso.

O que se vislumbra, é que pode ter havido certa falta de zelo por parte da Recorrente quando da emissão e/ou apresentação dos seus documentos, o que deu causa à sua inabilitação.

Dito isto, da análise realizada no pleito recursal verifica-se a **Recorrente** não foi capaz de trazer aos autos matéria de fato e/ou de direito capazes de ensejar a alteração da decisão inicial proferida pelo Sr. Pregoeiro, a qual, analisando-se a narrativa e documentos apresentados, demonstra-se incontestavelmente correta, exata e salutar ao bom andamento do certame, vez que se submete e cumpre a regras editalícias, os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia de tratamento aos licitantes, **de modo que o fato resultante é que a regra editalícia é eivada de legalidade e deve ser aplicável e cumprida por todos os participantes do certame licitatório.**

Inobstante às razões que ensejaram a inabilitação documental da empresa, o Sr. Pregoeiro informa que a proposta apresentada – esta abaixo do limite de presunção de exequibilidade indicado pela Gestão da Pasta Requisitante no despacho de fls. 946 -, não havia passado por análise da Secretaria Municipal de Saúde, de modo que, isto feito, foi detectado que esta não atende às disposições editalícias e, mais ainda, não demonstra, inequivocamente, sua exequibilidade.



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 079/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.636/2022

É imperioso mencionar que o objeto da contratação é complexo e demonstra ser essencial à manutenção da Pasta Requisitante, que, diga-se, trata-se da Secretaria Municipal de Saúde, sendo certo que a inexecução contratual tem o potencial de colocar o Órgão em verdadeira situação de caos, impactando diretamente nos direitos fundamentais inerentes aos munícipes.

Não há qualquer possibilidade da assunção do risco de inexequibilidade contratual, neste caso. Como bem dito pelo Sr. Secretário Municipal de Saúde, em sua manifestação *“a contratação mais econômica não é necessariamente aquela mais barata ofertada à administração pública, mas sim aquela ofertada de forma justa e demonstrada como exequível, sob o prisma da execução contratual”*.

Diante do cenário delineado, uma vez que a proposta não atende às disposições editalícias, tendo em vista a supressão do Seguro de Vida Obrigatório, estabelecido pela Cláusula Décima Nona da CCT nº RJ000698/2022 e que não demonstra clara e inequivocamente a exequibilidade da sua proposta, há outro motivo para a não revisão da situação de inabilitação da empresa, a qual merece ser mantida.

Isto posto ante os apelos recursais narrados; ante à documentação reunida e acostada aos autos por ocasião do certame; ante as condições editalícias de prévio conhecimento geral; ante as manifestações proferidas pelo órgão técnico e também requerente da contratação; e, finalmente, ante a necessidade de decisão que a mim compete na condição de autoridade competente, **RECEBO** o recurso apresentado pela Recorrente, pelo que, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à intenção impetrada pela empresa General Contractor Construtora Ltda.

Retorne os autos a Coordenadoria Especial de Licitações para os tramites necessários ao regular prosseguimento do certame.

Armação dos Búzios, 22 de março de 2023

  
**Caio Corrêa Canellas**  
Secretário Municipal de Governança e Compliance  
Autoridade Competente